

AUTOCOMPOSIÇÃO PRÉ-PROCESSUAL: UMA ANÁLISE DAS POSSIBILIDADES EM CAMPO GRANDE – MS

*PRE-PROCEDURAL SELF-COMPOSITION: NA ANALYSIS OF THE POSSIBILITIES
IN CAMPO GRANDE - MS*

SILVA, Juvenal Vieira da¹

COSTA, Nilton César Antunes da²

RESUMO: Este artigo científico busca examinar a prática da autocomposição pré-processual no sistema jurídico brasileiro. Ao investigar métodos alternativos de resolução de disputas, o estudo analisará os diferentes aspectos da autocomposição antes abordando temas como a mediação, conciliação e negociação, destacando os benefícios e diferenças. Investiga, ainda, a viabilidade dessas práticas na resolução de disputas antes do início formal de processos judiciais, e as opções apresentadas na cidade de Campo Grande - MS. Os resultados indicam que a autocomposição pré-processual é uma ferramenta valiosa para lidar com conflitos em Campo Grande - MS, proporcionando uma alternativa eficaz ao processo judicial formal, mostrando que muitas maneiras de chegar na autocomposição e que o Estado vem atuando de maneira conjunta com as Instituições Jurídicas para criar um ambiente propício para a aplicação eficaz dessas práticas. O estudo oferece *insights* valiosos para o entendimento do papel da autocomposição pré-processual no cenário jurídico local, contribuindo para o desenvolvimento de políticas públicas e práticas judiciais mais eficientes na promoção da resolução pacífica de disputas.

PALAVRAS-CHAVE: Autocomposição pré-processual; Métodos alternativos de resolução de disputas; Ambiente propício; Políticas públicas; Resolução pacífica de disputas.

ABSTRACT: This scientific article seeks to examine the practice of pre-procedural self-composition in the Brazilian legal system. By investigating alternative dispute resolution methods, the study will look at different aspects of self-composition before covering topics such as mediation, conciliation, negotiation and arbitration, highlighting the benefits and differences. It also investigates the viability of these practices in resolving disputes before the formal start of legal proceedings, and the options presented in the city of Campo Grande-MS. The results indicate that pre-procedural self-composition is a valuable tool for dealing with conflicts in Campo Grande-MS,

¹ Graduando em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. E-mail: Juvenal.silva@ufms.br.

² Orientador. Graduado pela Faculdades Unidas católicas Dom Bosco (1990), mestrado em Direito e Economia pela Universidade Gama Filho (2004), mestrado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2004) e doutorado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2010), especialista em decisões arbitrais internas: decisões interlocutórias e sentenças arbitrais. E-mail: advniltoncosta@gmail.com.

providing an effective alternative to the formal judicial process, showing that there are many ways to achieve self-composition and that the State has been participating jointly with the Legal Institutions to create an enabling environment for the effective application of these practices. The study offers valuable insights for understanding the role of pre-procedural self-composition in the local legal scenario, contributing to the development of more efficient public policies and judicial practices in promoting the peaceful resolution of disputes.

KEYWORDS: Pre-procedural self-composition; Alternative dispute resolution methods; Enabling environment; Public policies; Peaceful resolution of disputes.

INTRODUÇÃO

A busca incessante por métodos alternativos de resolução de conflitos no sistema judicial tem gerado um interesse crescente na autocomposição pré-processual, uma prática que visa solucionar disputas de maneira pacífica antes mesmo de ingressarem formalmente nos tribunais. No contexto brasileiro, a autocomposição pré-processual, incluindo técnicas de mediação e conciliação, tem ganhado relevância como uma estratégia promissora para desafogar o congestionado sistema judiciário, economizar recursos e oferecer soluções mais rápidas e satisfatórias para as partes envolvidas. Este estudo se dedica a uma análise meticulosa das possibilidades da autocomposição pré-processual existentes e quais dessas possibilidades são apresentadas e disponibilizadas para os residentes da cidade de Campo Grande, Mato Grosso do Sul.

Campo Grande, como centro urbano e cultural em expansão, representa um microcosmo complexo de conflitos sociais e legais. Ao examinar as práticas de autocomposição pré-processual nesta cidade, pode-se lançar luz sobre a eficácia desses métodos em um ambiente dinâmico e diversificado, saindo de conflitos familiares, com maior atuação da Defensoria Pública do Mato Grosso do Sul, até conflitos acerca do Sistema Financeiro de Habitação, com atuação especializada do CECON – Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Explorar as nuances da autocomposição pré-processual em Campo Grande não só contribuirá significativamente para o entendimento acadêmico desses métodos, mas também fornecerá *insights* cruciais para os formuladores de políticas públicas, advogados e profissionais do direito interessados em promover uma justiça mais acessível, rápida e equitativa. Nesse contexto, este estudo busca lançar luz sobre os desafios e as potencialidades da autocomposição pré-processual em uma

cidade em crescimento, oferecendo uma visão valiosa para aprimorar a eficácia dessas práticas e fortalecer o sistema judiciário local.

1 DO CONFLITO E A AUTOCOMPOSIÇÃO

Os conflitos têm sido uma parte intrínseca da experiência humana ao longo da história. Eles surgem de diversas fontes, incluindo diferenças culturais, territoriais, religiosas, políticas e econômicas. A história dos conflitos humanos é vasta e complexa, mas aqui está uma visão geral breve:

Nos primórdios da humanidade, quando os recursos eram escassos, os grupos humanos frequentemente entravam em conflito por comida, água e território. A competição por recursos limitados era uma das principais causas de conflito.

À medida que as civilizações antigas começaram a se desenvolver, houve conflitos frequentes relacionados à expansão territorial. Impérios e reinos lutavam uns contra os outros para conquistar novas terras e expandir seu poder.

As diferenças religiosas e culturais muitas vezes levavam a conflitos entre comunidades, incluindo as Cruzadas, que envolveram confrontos entre cristãos e muçulmanos pelo controle de territórios sagrados em Jerusalém.

O mundo contemporâneo ainda enfrenta uma variedade de conflitos, incluindo guerras civis, conflitos étnicos e religiosos, bem como conflitos relacionados a recursos naturais e questões territoriais.

Assim, ao longo da história, os conflitos foram uma constante na experiência humana, moldando culturas, políticas e sociedades. No entanto, o esforço contínuo para entender as causas dos conflitos e encontrar maneiras pacíficas de resolvê-los é uma parte essencial do progresso humano.

Após entendermos o que é o conflito e como evoluiu em nossa sociedade, é necessário dar significado a este:

Conflito é sinônimo de embate, oposição, pendência, pleito; no vocabulário jurídico, prevalece o sentido de entrelaçamento de ideias ou interesses em razão do qual se instala uma divergência entre fatos, coisas ou pessoas. Por haver diversas nomenclaturas para esse recorrente fenômeno nas relações pessoais, a expressão “conflito” costuma ser usada como sinônimo de “controvérsia”, “disputa”, “lide” e “litígio”³.

³ TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 5 ed. Rio de Janeiro: Método, p. 03, 2018.

Antecede que à medida que as sociedades se desenvolveram e se tornaram mais complexas, as formas de lidar com os conflitos também evoluíram.

Nas sociedades antigas, líderes tribais ou comunitários muitas vezes desempenhavam papéis de mediadores, ajudando a resolver disputas dentro de suas comunidades. Essas figuras respeitadas ajudavam a manter a paz e a ordem.

Na Grécia Antiga, a mediação e a conciliação eram comuns em disputas familiares e comunitárias. Os anciãos frequentemente desempenhavam o papel de mediadores para resolver conflitos.

Em muitas culturas antigas, líderes religiosos também tinham um papel significativo na resolução de disputas. Princípios éticos e morais eram frequentemente usados para encontrar soluções justas.

Posteriormente, durante a Idade Média, surgiram sistemas judiciais mais formais na Europa, onde juízes começaram a decidir disputas com base em leis e regulamentos. Essa formalização gradual levou ao desenvolvimento de tribunais e cortes de justiça encontrados nos dias atuais.

A arbitragem tornou-se popular também em contextos comerciais. Comerciantes muitas vezes preferiam resolver suas disputas por meio de árbitros neutros, evitando os custos e o tempo associados aos tribunais tradicionais.

Já no século XX, a mediação como a conhecemos hoje começou a ganhar destaque. Movimentos de direitos civis e a necessidade de resolver conflitos de forma mais colaborativa contribuíram para o crescimento da mediação como uma prática formal.

Após a Segunda Guerra Mundial, organizações internacionais como a ONU foram estabelecidas, promovendo métodos diplomáticos e pacíficos para a resolução de disputas entre países. Isso incluiu negociações, mediação e arbitragem internacional.

O final do século XX e o início do século XXI testemunharam uma crescente aceitação dos Métodos Alternativos de Resolução de Disputas (MARD) em todo o mundo. Isso inclui não apenas mediação e arbitragem, mas também técnicas inovadoras como mediação online e mediação comunitária.

Os seres humanos sempre entravam em conflito, principalmente visando sua sobrevivência. Com a evolução, o ser humano passou a entender e resolver seus próprios conflitos sem utilizar meios injustos para sua satisfação.

Para cada conflito existente, cria-se, ou tenta-se criar uma solução efetiva de satisfação às partes conflitantes.

Para a professora Fernanda Tartuce:

Na perspectiva eminentemente jurídica, a doutrina clássica utiliza o termo “composição” para abordar as possíveis formas de encaminhamento e tratamento de controvérsias, mencionando os termos “autocomposição” e “heterocomposição”.

No léxico, a palavra “composição” significa ação de constituir um todo, retratando o modo pelo qual os elementos constituintes do todo se dispõem e integram, configurando uma organização.⁴

No presente século foi necessária uma reforma do Poder Judiciário Brasileiro, em uma tentativa de incorporar ao ordenamento jurídico alguns meios alternativos de solução de conflitos, principalmente a mediação e a conciliação, exemplo disso é que tais institutos foram previstos no Código de Processo Civil⁵ na Resolução CNJ n. 125/2010 (a qual instituiu a Política Judiciária Nacional de tratamento aos Conflitos de Interesses e determinou a criação de Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos), na Resolução do Conselho da Justiça Federal (CNJ) n. 398/2016, e a criação da Lei de Mediação - Lei 13.140/2015-, e outras ações, como a criação da Semana Nacional da Conciliação e do Prêmio Conciliar é Legal.

Ainda, com o tempo surgiram métodos de solução de conflitos além da mediação e conciliação. Por isso, o presente artigo analisará os mecanismos de composição de forma detalhada para que sejam aplicadas de forma eficiente conforme cada conflito social.

Inicialmente, os meios de soluções de conflito existentes podem se dar por três meios: a autotutela⁶, a heterocomposição⁷ e a autocomposição⁸.

A autotutela, também conhecida como autodefesa ou autotutela privada, é um conceito legal que se refere à prática de uma pessoa ou grupo resolver um conflito por conta própria, sem recorrer ao sistema judicial ou a qualquer autoridade externa.

⁴ TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 5 ed. Rio de Janeiro: Método, p. 30, 2018.

⁵ LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015.

⁶ Pela autotutela (ou autodefesa), o indivíduo resolve o conflito por sua própria força, agindo por si próprio para obter uma posição de vantagem em relação à situação desejada.

⁷ A heterocomposição (heterotutela, adjudicação ou meio adjudicatório) é o meio de solução de conflitos em que um terceiro imparcial define a resposta com caráter impositivo em relação aos contendores.

⁸ A possibilidade de que as partes resolvam, isoladamente ou em conjunto, uma saída para o conflito encerra a hipótese de autocomposição. Em tal caso, a composição do conflito contará com a vontade de uma ou ambas as partes para que se verifique, inexistindo a participação de um terceiro com poder decisório para definir o impasse.

Em outras palavras, as partes envolvidas em um conflito tomam medidas para proteger seus próprios interesses sem a intervenção de terceiros imparciais.

A autotutela foi mais comum em sociedades antigas, onde o sistema legal formal estava subdesenvolvido ou ausente. Em muitas culturas, as pessoas eram responsáveis por fazer valer seus próprios direitos e proteger seus próprios interesses, frequentemente usando a força física.

No entanto, em sistemas legais modernos, a autotutela é desencorajada e, em muitos casos, é ilegal. O sistema legal brasileiro é baseado no princípio de que a resolução de disputas deve ocorrer por meio de processos formais e imparciais, evitando a violência e a vingança privada, criminando assim a prática da autotutela.

No entanto, existem algumas situações muito específicas em que a autotutela pode ser considerada justificável, como o direito de legítima defesa em caso de ameaça iminente à vida ou à integridade física; e em legítima defesa da posse.

A heterocomposição ocorre quando cabe à um terceiro, imparcial, a solução dos conflitos, seja por processo judicial ou arbitral, onde as partes em conflito não têm controle sobre a decisão final, sendo o meio de solução mais difundido na mente da sociedade, resultado das inúmeras ações judiciais no contexto brasileiro.

No Brasil, a heterocomposição é a forma padrão de resolver disputas no sistema judicial. Quando as partes não conseguem chegar a um acordo por conta própria ou através de métodos de resolução alternativos, como a mediação ou a conciliação, o conflito é levado aos tribunais para uma decisão heterocompositiva.

A heterocomposição é fundamental para garantir que as disputas sejam resolvidas de forma justa e imparcial. É parte integrante do sistema jurídico brasileiro, pois, além dos processos judiciais, as partes podem optar pela arbitragem, que possui uma lei específica (Lei nº 9.307/1996), proporcionando uma maneira estruturada e equitativa de resolver conflitos, promovendo a justiça e a segurança jurídica.

A heterocomposição, tanto judicial quanto arbitral, não exclui a autocomposição, tratada no próximo tópico, pois incentivado pelo Ordenamento Jurídico Brasileiro, em sua Carta Magna e demais leis.

Por fim, a autocomposição ocorre quando o conflito é resolvido pelas próprias partes inseridas neste contexto e esta pode ser por uma autocomposição unilateral, ou seja, apenas um indivíduo soluciona o conflito, seja através do reconhecimento de um pedido, da renúncia e da desistência, ou ainda, pela autocomposição bilateral

quando as próprias partes chegam em soluções por si próprias ou delegam a um terceiro imparcial a facilitação para um acordo ou melhora da comunicação.

A autocomposição apesar de não criar coisa julgada, cria uma obrigação entre as partes e, caso constatado dolo, coação ou erro por uma das partes, a obrigação criada pode ser anulada. Se uma parte agir de maneira fraudulenta (dolo), for forçada a aceitar o acordo (coação) ou se cometer um erro fundamental ao aceitar os termos do acordo, o acordo de autocomposição pode ser considerado inválido e anulado, conforme prevê a legislação pátria.

Possuindo o processo judicial como referência, a autocomposição pode ser classificada como pré-processual, intra-processual ou pós-processual, a partir do momento de sua realização. No presente trabalho destacaremos a realização da autocomposição pré-processual, conforme item á seguir.

2 A AUTOCOMPOSIÇÃO NA FASE PRÉ-PROCESSUAL

A autocomposição, conforme o item anterior, é uma forma de resolução de disputas onde as partes envolvidas chegam em um acordo por conta própria, sem a intervenção de um terceiro, e são alternativas para muitos conflitos, em especial disputas empresariais, disputas de consumidores, disputas familiares ou disputas trabalhistas. Existem duas formas principais de autocomposição: direta e indireta.

A autocomposição direta pode ocorrer em uma variedade de situações legais, incluindo disputas contratuais, questões de propriedade, conflitos familiares, entre outros. Nesse processo, as partes envolvidas dialogam, negociam e chegam a um consenso sobre como resolver o problema ou a disputa em questão, sem a necessidade de um terceiro intermediando.

A principal vantagem da autocomposição direta é a autonomia das partes para encontrar uma solução que funcione para ambas. Isso pode economizar tempo e recursos que seriam gastos em litígios prolongados e, muitas vezes, resulta em acordos que são mais satisfatórios para todas as partes envolvidas.

A autocomposição direta pode ser dividida em:

Renúncia, onde o conflito ou divergência é encerrado por uma das partes, porque, aquela que possui poder para tanto, renúncia o que lhe é de direito.

Desistência é a solução do conflito ou divergência quando uma das partes, que possui poder para tanto, desiste do que lhe é de direito.

A submissão ocorre quando a divergência ou conflito é solucionada pelo aceite de uma das partes por aquilo que lhe é ofertado, sem questionamento ou sugestão de melhora.

Há também a negociação, onde as partes envolvidas em um conflito se reúnem para discutir suas diferenças e chegar a um acordo mútua, muitas vezes na negociação ocorre renúncia, desistência e/ou submissão de maneira mutua por ambas as partes. A negociação é uma parte fundamental da autocomposição, pois permite que as partes expressem seus interesses, preocupações e necessidades, buscando uma solução que seja aceitável para ambas.

Pode ocorrer de as partes não alcançarem a autocomposição de maneira direta, seja por dificuldade em comunicação, seja por medo de sair perdendo ou outros medos. Todavia, é nesse momento que a autocomposição indireta começa a atuar, consagrado como o método de resolução de conflitos em que um terceiro imparcial, conhecido como mediador ou conciliador, facilita as negociações entre as partes em disputa. Ao contrário da autocomposição direta, onde as partes resolvem o conflito por conta própria, na autocomposição indireta, o mediador ou conciliador desempenha um papel ativo no processo de encontrar uma solução aceitável para ambas as partes.

Importante destacar que, apesar de possuir um papel ativo, o terceiro imparcial não decide, ele conduz para que ambas as partes cheguem em um consenso, o acordo.

A autocomposição direta é representada principalmente pela Mediação e Conciliação, que são encontros, presencial ou telepresencial, onde há um terceiro presente, com o intuito de intermediar a negociação.

Segundo a professora Fernanda Tartuce:

o meio consensual de abordagem de controvérsias em que uma pessoa isenta e devidamente capacitada atua tecnicamente para facilitar a comunicação entre as pessoas e propiciar que elas possam, a partir da restauração do diálogo, encontrar formas proveitosas de lidar com as disputas.

[...]

Ao propiciar o conhecimento das multifacetadas origens da controvérsia, a mediação permite aos envolvidos um conhecimento ampliado dos meandros do conflito e os habilita a construir, por si, a composição do litígio da maneira mais satisfatória (ou menos insatisfatória possível) à sua realidade interna e externa 221.⁹

⁹ TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 5 ed. Rio de Janeiro: Método, p. 56, 2018.

Assim, importante acentuar a mediação como o ato de resolução do conflito que envolve a intervenção de um terceiro imparcial, conhecido como mediador, que facilita a comunicação e a negociação entre as partes conflitantes. O mediador atua como um facilitador neutro, ajudando as partes a identificar e compreender seus interesses e preocupações, explorar opções de solução e chegar a um acordo voluntário e mutuamente aceitável.

Já na conciliação há uma participação mais efetiva do conciliador que pode sugerir soluções, a professora Fernanda Tartuce explica as funções e objetivos do conciliador:

[...] um profissional imparcial intervém para, mediante atividades de escuta e investigação, auxiliar os contendores a celebrar um acordo, se necessário expondo vantagens e desvantagens em suas posições e propondo saídas alternativas para a controvérsia, sem, todavia, forçar a realização do pacto. O objetivo da atuação do conciliador é alcançar um acordo que evite complicações futuras, com dispêndio de tempo e dinheiro. Como bem esclarece Erica Barbosa e Silva, no exercício de sua função o conciliador, embora possa sugerir possibilidades de resolução, deve estimular as partes a elaborarem soluções próprias.¹⁰

A conciliação é considerada como o método estruturado de resolução de conflitos que envolve a intervenção de um terceiro imparcial, conhecido como conciliador, para ajudar as partes em conflito a alcançar um acordo mutuamente aceitável. O conciliador facilita a comunicação entre as partes, identifica áreas de acordo e discordância, e sugere possíveis soluções para resolver o conflito, sendo essa a maior diferença quando comparado com a mediação, porque na conciliação há uma atuação mais ativa do terceiro imparcial.

Ambos os métodos, tanto a conciliação quanto a mediação são caracterizados por flexibilidade, informalidade e voluntariedade, permitindo que as partes controlem o resultado e evitem litígios judiciais e, caso ocorra a necessidade de judicialização do conflito, a mediação e conciliação se torna um dos primeiros atos do processo, e ocorrerá com a presença do magistrado ou de um terceiro qualificado para tanto, nos termos do art. 334, Código de Processo Civil.

De maneira extrajudicial, a mediação pode ocorrer antes, durante ou após o processo judicial.

O presente artigo pretende tratar das possibilidades e efeitos da escolha pela autocomposição na fase pré-processual, antes de ingressar com a ação judicial.

¹⁰ TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 5 ed. Rio de Janeiro: Método, p. 54, 2018.

Atualmente no Brasil a autocomposição pré-processuais podem ocorrer de várias maneiras, primeiramente entre a esfera privada e pública.

3 AS POSSIBILIDADES DE AUTOCOMPOSIÇÃO PRÉ-PROCESSUAL EM CAMPO GRANDE -MS

As possibilidades de autocomposição pré-processual existentes no Brasil, inclusive em campo grande -MS, são divididas entre os meios proporcionados pela esfera privada, onerosa, e esfera pública, normalmente oferecida de maneira gratuita.

Na esfera privada, a autocomposição pode ocorrer em escritórios de advogados e consultorias jurídicas, onde advogados especializados em mediação e conciliação podem oferecer serviços em seus escritórios. Atuam como mediadores ou facilitam a negociação entre as partes antes que um litígio seja formalmente iniciado.

O mais comum nesse ambiente de autocomposição, o escritório de advogados e consultorias jurídicas, é a autocomposição direta, a negociação, onde o advogado de uma das partes agenda uma reunião, seja presencial ou telepresencial, para a parte contrária ou o advogado desta, a fim de negociar o conflito ali existente.

Pode ocorrer também em Câmaras de Conciliação Privada, que é uma instituição ou organização privada especializada em oferecer serviços de conciliação, com profissionais qualificados e experientes para resolver disputas entre partes sem a necessidade de recorrer ao processo judicial.

A comarca de Campo Grande – MS conta com a atuação de 3 Câmaras de Conciliação Privadas reconhecidas pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, sendo elas: Lupoli & Nascimento LTDA¹¹; V B Servicos de Conciliacao e Mediacao LTDA¹² e; THEAR Resolução de Disputas Online Assessoria Tecnologia e Trainer Ltda¹³.

Há também a existência de plataformas *online* de resolução de conflitos, que pode ser dividida em duas formas, a primeira são plataformas online dedicadas à resolução de conflitos, elas proporcionam um ambiente virtual onde as partes podem se comunicar e negociar com a ajuda de mediadores ou conciliadores online, inclusive

¹¹ Endereço na R. Vitório Zeola, 193 - Rooms 01 and 02 - Carandá Bosque, Campo Grande - MS, 79032-360.

¹² Endereço na R. Tv. Zezé Flôres, 846 - Santa Fe, Campo Grande - MS, 79021-060.

¹³ Endereço na R. Hélio Yoshiaki Ikeziri, 34 - Royal Park Campo Grande - MS, 79021-435.

as 3 Câmaras de Conciliação Privadas supracitadas possuem também plataforma de conciliação digital. A segunda forma é a plataforma da própria empresa que possui altas demandas sobre determinado assunto. Essas empresas criam plataformas com o objetivo de autocomposição direta, a negociação.

A autocomposição pode ocorrer também em vários âmbitos da esfera pública, como no Poder Judiciário, que, além das conciliações litigiosa (durante o processo), determinado pelo Código de Processo Civil¹⁴, realizam também algumas políticas para disponibilizar e incentivar a autocomposição extrajudicial, especialmente a pré-processual, porque visa, em sua maioria, diminuir as demandas judiciais.

O Tribunal de justiça do Mato Grosso do Sul possui algumas políticas públicas com o intuito de incentivar a autocomposição pré-processual em Campo Grande -MS, como a criação do Expresso Água Guariroba, localizado no piso térreo do Centro Integrado de Justiça (Cijus)¹⁵, local onde os clientes que estão enfrentando algum problema com a empresa Águas Guariroba têm seu caso analisado pelos representantes da companhia numa tentativa de evitar a abertura de uma ação.

Em janeiro deste ano, a presente política pública atendeu 119 clientes e apenas um deles não formalizou acordo, com percentual positivo de 99,16%¹⁶.

Essa ação é conhecida como “expressinho” e existe, no Tribunal de justiça do Mato Grosso do Sul, outras ações como essa, como o Expresso Energisa e o Expresso Oi, que possuem o mesmo modo operante e o mesmo objetivo o Expresso Águas Guariroba, modificando apenas a empresa.

O objetivo do “Expressinho” do TJMS é resolver a questão de uma forma rápida, e o atendimento pode ser solicitado pelo titular de uma conta e é necessário possuir a fatura do serviço reclamado e documento oficial com foto ou cartas de cobranças recebidas, quando for o caso. O que for de autonomia dos atendentes dos guichês é resolvido na hora. Em algumas situações há um retorno por parte das empresas em alguns dias.

No Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul há também o NUPEMEC - Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos- órgão de assessoria à Presidência do Tribunal de Justiça, criado pelo Provimento nº

¹⁴ art. 334, Código de Processo Civil.

¹⁵ Endereço na R. Sete de Setembro, 174 - Centro, Campo Grande - MS, 79002-081.

¹⁶ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO DO SUL. Expresso dos Juizados é solução rápida para problemas nos serviços de água e energia. TJMS. 2023. Disponível em :< <https://www.tjms.jus.br/noticia/62464>>. Acesso em: 18 de out. 2023.

230/2011 (posteriormente alterado pelo Provimento nº 340/2015), em atenção ao disposto na Resolução CNJ n. 125/2010. Esse órgão é responsável por planejar, implementar, manter e aperfeiçoar as ações voltadas ao cumprimento da Política Judiciária e suas metas.

O NUPEMEC atua também pela promoção, incentivo e fomento à pesquisa, estudos e aprimoramento dos métodos de conciliação, individuais e coletivos, bem como as práticas de gestão de conflitos. Seus atos são sempre em conformidade com o preceituado pela Resolução nº 125/2010 do CNJ, e Código de Processo Civil e a Lei da Mediação (Lei nº 13.140/2015).

Dentro da NUPEMEC existe os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), responsáveis pela realização das audiências de conciliação e mediação, bem como pelo atendimento e orientação ao cidadão, e pode ser dividido em 3 setores: setor de solução de conflitos pré-processual, setor de solução de conflitos processual e o setor de cidadania.

Todos os 3 setores do CEJUSC possuem como objetivo disputas empresariais, disputas de consumidores, disputas familiares ou disputas trabalhistas.

O setor de solução de conflitos pré-processual as sessões de conciliação são realizadas nos Centros, a comarca de Campo Grande – MS possui 4 Centros, permanecendo dois no CIJUS, um no Fórum Heitor Medeiros ¹⁷ e um dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) fica localizado na Defensoria Pública do Mato Grosso do Sul, sendo esse um ato de parceria entre ambas as entidades, visando, além de um acesso facilitado, alcançar uma um público maior.

Além dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), a Defensoria Pública do Mato Grosso do Sul, possui Câmara de Conciliação de Conflitos de Família (CCON-Família), criado pela Resolução DPGE nº 134, de 31 de maio de 2017 e tem como objetivo promover a composição entre as pessoas em conflito de interesses, por meio de conciliação e demais técnicas de composição e administração de conflitos.

A Procuradoria-Geral do Estado do Mato Grosso do Sul também criou programas para a autocomposição pré-processual, denominada como Câmara Administrativa de Solução de Conflitos (CASC) criada pela Lei Complementar n.º 95,

¹⁷ Localizado na R. da Paz, 14 - Jardim dos Estados, Campo Grande - MS, 79002-919.

de 26 de dezembro de 2001, com redação dada pela Lei Complementar n. 288, de 13 de dezembro de 2021 e regulamentada por meio da Resolução PGE n. 362 de 26.01.2022.

A presente ação diferencia das citadas anteriormente porque é realizada sobre conflitos que versem acerca de direitos disponíveis e sobre direitos indisponíveis que admitam transação, haja ou não pretensão econômica, envolvendo o Estado de Mato Grosso do Sul, suas autarquias e fundações. Aqui não é permitido qualquer conciliação ou parte. Nas CASC antes de realizar a mediação ou conciliação, é necessário avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos encaminhados; depois proceder ao levantamento das demandas que comportem a realização de transação por adesão; e por fim celebrar o acordo.

Todavia, se necessário manifestação da procuradoria especializada ou coordenadoria, sobre a matéria objeto de análise junto à CASC, é requisitar aos órgãos ou entidades da administração direta e indireta do Estado informações para subsidiar sua atuação, é realizado uma sessão, com a presença dos servidores do Estado, suas autarquias e fundações, que possuam conhecimento técnico sobre a matéria em análise; por fim, celebrar o acordo.

13

A autocomposição que resultar em encargo econômico ao Estado, suas autarquias e fundações, superior a 20 mil (vinte mil) UFERMS¹⁸, além do cumprimento dos demais requisitos do regulamento, dependerá de prévia autorização formal do Governador do Estado.

Os demais termos de acordo e de ajustamento de conduta que venham a ser formalizados na CASC terão sua eficácia condicionada à homologação por quem detiver a competência por ele delegada, não necessariamente pelo Governo do Estado.

A Advocacia-Geral da União dispõe de uma política parecida com a existente na Procuradoria Geral do Estado do Mato Grosso do Sul, pois conta com as Câmara de Mediação e de Conciliação da Administração Pública Federal (CCAF), pois realiza

¹⁸ O Governo do Estado fixou o valor da Uferms (Unidade Fiscal Estadual de Referência de Mato Grosso do Sul) para os meses de maio e junho deste ano. A resolução número 2628, da Secretaria de Estado de Fazenda (Sefaz), publicada no Diário Oficial de hoje (17), estabelece o valor da unidade em R\$ 21,27, que é usada como base para composição das taxas de serviços estaduais e também aplicação de multas. Disponível em <[https://www.sejusp.ms.gov.br/governo-fixa-valor-da-uferms-para-maio-e-junho-de-2015/#:~:text=Campo%20Grande%20\(MS\)%20%E2%80%93%20O,maio%20e%20junho%20deste%20ano](https://www.sejusp.ms.gov.br/governo-fixa-valor-da-uferms-para-maio-e-junho-de-2015/#:~:text=Campo%20Grande%20(MS)%20%E2%80%93%20O,maio%20e%20junho%20deste%20ano)> Acesso em: 15 out. 2023.

a autocomposição em casos de conflitos que envolvam órgãos da administração pública federal, autarquias ou fundações federais. A CCAF é representada nos estados pelas Câmaras Locais de Conciliação - CLCs.

As CCAF estão previstas no Ato Regimental AGU nº 05, de 27 de setembro de 2007, e sua competência está disposta no art. 18, do Anexo I, do Decreto nº 7.392, de 13 de dezembro de 2010, e no Capítulo II, da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.

O procedimento conciliatório é realizado pela CCAF, sediada em Brasília, todavia, desde sua criação ocorre a descentralização, sendo implantada as Câmaras Locais de Conciliação (CLCs). Na cidade de Campo Grande – MS, fica localizada junto ao prédio da AGU, e dá Consultorias Jurídicas da União Especializadas Virtuais (e-CJUs).

Os Tribunais de Justiça Federal possuem Centrais de Conciliação da Justiça Federal (CECON), que são unidades especializadas que têm como missão promover a conciliação e a mediação de conflitos antes do ingresso de ação judicial em casos nos quais a União, suas autarquias e empresas públicas federais são partes envolvidas.

No Tribunal Regional Federal da Terceira Região as ações com maiores demandas são aquelas envolvendo, dentre outros, o INSS e a Caixa Econômica Federal.

Com isso inicia a atuação da CECON, criado em 2004, por meio da Resolução n. 258, de 1º de dezembro de 2004, ele não possui muita abertura para as ações previdenciárias, pois a Lei determina o prévio requerimento administrativo. Com a negativa da Autarquia Federal, as partes iniciam o litígio. Assim, sem muito resultado a autocomposição pré-processual em casos previdenciários onde o Ente Público é o Instituto Nacional do Seguro Social.

A Caixa Econômica Federal possui também uma grande quantidade de litígios, aqueles que envolvem cobrança de Seguro DPVAT possuem o mesmo problema das ações previdenciárias, pois necessário o requerimento administrativo para o ingresso no Poder Judiciário.

Todavia, outra ação contra a Caixa Econômica Federal com grande demanda na Justiça Federal são os processos que envolvem essa entidade financeira acerca do Sistema Financeiro de Habitação.

O Manual de Mediação e Conciliação da Justiça Federal menciona a crise do Sistema Financeiro de Habitação e a importância do uso de meios consensuais. Nesse ponto esclarece:

Contudo, também a via judicial se mostrou inapta a resolver o problema, em virtude de seu caráter eminentemente econômico e social. Evidentemente, jamais a questão poderia ser sanada pela concessão maciça de liminares para obstar o pagamento de prestações ou impedir a execução extrajudicial, sob o argumento de as quantias exigidas excederem o devido, pois a dívida não se limitava ao valor da prestação, mas abrangia também o saldo devedor – do qual a prestação é mera amortização – e outros encargos, como o prêmio de seguro. Tampouco a medida seria capaz de afetar a real causa do conflito, decorrente do descasamento de critérios de correção e periodicidade mencionados, bem como da perda da capacidade financeira dos mutuários por variadas causas.

Diante da complexidade e extensão dos fatores subjacentes ao conflito, é impensável contemplá-los nos estreitos limites de uma lide processual formal. Em uma circunstância como esta, é patente a diferença entre aquilo que é trazido ao Poder Judiciário e aquilo que compõe, efetivamente, o interesse das partes e fomenta o conflito.

Dessa maneira, é inevitável que, ausentes mecanismos formais para a resolução dessa espécie de conflito e sendo atribuição do Estado sua resolução, à luz do princípio do acesso inafastável ao Judiciário (art. 5º, XXXV, CF) e do dever de o Estado buscar a solução pacífica dos conflitos (preâmbulo e art. 4º, VII, CF), deva-se tentar a solução consensual entre as partes. Não por acaso, a institucionalização do uso de meios consensuais na Justiça Federal teve início em processos relacionados ao Sistema Financeiro de Habitação.¹⁹

Assim, em tentativa de evitar o ingresso do caso supracitado, bem como demais casos que podem tramitar junto ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, as Centrais de Conciliação da Justiça Federal (CECON) do TRF3 apresentam excelentes resultados. Por exemplo, no acumulado do ano passado, 2022, foi firmado 14.945 (quatorze mil, novecentos e quarenta e cinco) acordos²⁰.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise aprofundada das possibilidades da autocomposição pré-processual em Campo Grande, Mato Grosso do Sul, revelou um cenário complexo e multifacetado, repleto de desafios e oportunidades significativas para o sistema

¹⁹ (Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/outras-publicacoes/manual-de-mediacao-e-conciliacao-na-jf-versao-online.pdf>. Acesso em: 15 out. 2023.)

²⁰ TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. 2022 ACUMULADO. TRF3. 2023. Disponível em :< <https://www.trf3.jus.br/conciliar/estatistica/2022/2022-acumulado>>. Acesso em: 18 de out. 2023.

justiça, bem como suas entidades, públicas ou privadas, e para as partes envolvidas em disputas legais. Ao longo deste estudo, ficou claro que a autocomposição pré-processual não é apenas uma alternativa viável ao processo judicial formal, mas também uma ferramenta essencial para promover uma justiça mais eficaz e acessível.

Os benefícios da autocomposição pré-processual, como a redução do congestionamento judicial, economia de recursos e tempo, e a promoção de soluções mais satisfatórias para os litigantes, foram amplamente confirmados. Além disso, a pesquisa identificou desafios importantes, incluindo a grandes demandas de entidades públicas e privadas, que além de abarrotar o Poder Judiciário Brasileiro, fazendo com que perda sua celeridade, aumenta significativamente a quantidade de conciliação e mediação pré-processual, como visto no Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No entanto, apesar dos obstáculos, os resultados deste estudo destacam a importância crucial da autocomposição pré-processual no contexto de Campo Grande. Os dados coletados fornecem *insights* valiosos para os formuladores de políticas públicas, advogados e profissionais do direito, permitindo o desenvolvimento de estratégias mais eficazes para promover a resolução alternativa de disputas. A aplicação bem-sucedida dessas práticas não apenas alivia a pressão sobre o sistema judicial, mas também fortalece a confiança nas instituições legais, promovendo, assim, uma cultura de resolução pacífica de conflitos na comunidade.

Portanto, é imperativo que se continue a investir em programas educacionais, treinamento especializado e conscientização pública para expandir e aprimorar a autocomposição pré-processual como desenvolvimento local, tanto em Campo Grande – MS quanto em outras regiões. Somente por meio de um compromisso contínuo com essas práticas inovadoras e adaptativas é que a cidade poderá verdadeiramente colher os benefícios de um sistema de justiça mais eficiente, equitativo e acessível para todos os seus cidadãos.

REFERÊNCIAS

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. **Câmara de conciliação e arbitragem da administração federal (CCAF)**. AGU. 2023. Disponível em :<<https://www.gov.br/agu/pt-br/assuntos-1/Publicacoes/cartilhas/folderccafpdf.pdf>>. Acesso em: 18 de out. 2023.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. **Câmara de Mediação e de Conciliação da Administração Pública**. AGU. 2023. Disponível em :<[Federalhttps://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/ccaf](https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/ccaf)>. Acesso em: 18 de out. 2023.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. **PORTARIA NORMATIVA AGU Nº 72 DE 07 DE DECEMBER DE 2022**. AGU. 2023. Disponível em :<<https://legis.agu.gov.br/Atos/TextoAto/222416>>. Acesso em: 18 de out. 2023.

ANDRADE, Paula. **Estímulo a métodos alternativos de solução de conflitos está na CF/88**. CNJ. 2018. Disponível em :<<https://www.cnj.jus.br/estimulo-a-metodos-alternativos-de-solucao-de-conflitos-esta-na-cf88/>> Acesso em: 15 de out. 2023.

BRASIL, Adam. **MS: Defensoria Pública cria Câmara de Conciliação de Conflitos de Família**. 2017. Disponível em :<<https://www.adambrasil.com/ms-defensoria-publica-cria-camara-de-conciliacao-de-conflitos-de-familia/>>. Acesso em: 18 de out. 2023.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, Senado Federal, 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 jun. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números**. 2018. Brasília: CNJ, 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2011/02/b8f46be3dbbff344931a933579915488.pdf>. Acesso em: 25 de abr. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Quem somos**. CNJ. 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sobre-o-cnj/quem-somos/>. Acesso em: 14 de jun. de 2021.

COSTA, Luciana Vitalina Firmino da. **Mediação e conciliação judicial – formas alternativas de solução dos conflitos familiares**. 2020. 95 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Nove de Julho, São Paulo. Disponível em: <http://bibliotecatede.uninove.br/bitstream/tede/2219/2/Luciana%20Vitalina%20Firmino%20da%20Costa.pdf>. Acesso em: 14 de jun. de 2021.

SOUZA, Adriana Valentin de. **A conciliação pré-processual no novo CPC**. 2018. 39 f. TCC (Especialização em Direito Processual Civil - Novo CPC) - Universidade Federal de Mato Grosso, Faculdade de Direito, Cuiabá, 2018.

PAZ, Emmanuele Todero Von Onçay. **CEJUSC A EFETIVAÇÃO CIDADÃ DO ACESSO A JUSTIÇA**. Revista Cidadania e Acesso à Justiça. Maranhão, v. 3, n. 2, p. 79 – 95. Jul/Dez. 2017.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. **Câmara Administrativa de Solução de Conflitos – Casc**. PGE-MS. 2023. Disponível em :<<https://www.pge.ms.gov.br/servicos/casc-pge/>>. Acesso em: 15 de out. 2023.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 5 ed. Rio de Janeiro: Método, 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO DO SUL. **Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos**. TJMS. 2023. Disponível em :<<https://www.tjms.jus.br/conciliacao>>. Acesso em: 18 de out. 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO DO SUL. **CEJUSC - Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania**. TJMS. 2023. Disponível em :< \>. Acesso em: 18 de out. 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO DO SUL. **Expresso dos Juizados é solução rápida para problemas nos serviços de água e energia**. TJMS. 2023. Disponível em :< <https://www.tjms.jus.br/noticia/62464>>. Acesso em: 18 de out. 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO DO SUL. **Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos**. TJMS. 2023. Disponível em :< <https://www.tjms.jus.br/conciliacao> >. Acesso em: 18 de out. 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO DO SUL. **Cadastro Estadual de Câmaras Privadas de Mediação e Conciliação**. TJMS. 2023. Disponível em :< <https://www5.tjms.jus.br/areas/conflitos/consulta-cadastro-camaras.pdf>>. Acesso em: 18 de out. 2023.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. **LEGISLAÇÃO**. TRF3. 2023. Disponível em :<<https://www.trf3.jus.br/conciliar/legislacao>>. Acesso em: 18 de out. 2023.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. **2022 ACUMULADO**. TRF3. 2023. Disponível em :< <https://www.trf3.jus.br/conciliar/estatistica/2022/2022-acumulado>>. Acesso em: 18 de out. 2023.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas** – 8. ed. – Rio de Janeiro: Método, 2023.